

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH Nº 20, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Regulamenta dispositivos do Art. 9º-A, da Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019, que dispõe sobre as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.193, de 08/04/2019, que dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, previstos no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e que assevera em seu art. 14 que a SEMARH deverá promover todas as medidas necessárias para possibilitar o cumprimento da reposição florestal obrigatória;

CONSIDERANDO as alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023, que modificou a Lei Estadual nº 7.193, de 08/04/2019, ampliando as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO o Art. 9º, §2º, da Lei Estadual nº 7.193, de 08/04/2019, que estabelece que o detentor da autorização de supressão de vegetação cumprirá a reposição florestal até o prazo definido pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as alíneas “d” e “e”, Inciso I e alínea “d”, Inciso II, do Art. 9º-A, da Lei Estadual nº 7.193/2019;

R E S O L V E:

Art. 1º. Regulamentar as alíneas “d” e “e”, Inciso I, e alínea “d”, Inciso II, do Art. 9º-A, da Lei Estadual nº 7.193/2019, bem como o procedimento administrativo da reposição florestal obrigatória, complementarmente às disposições constantes da Instrução Normativa SEMARH nº 005/2020.

CAPÍTULO I**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA (RFO)**

Art. 2º. O procedimento administrativo da RFO terá as seguintes etapas:

§1º. Caso se trate das modalidades de servidão ambiental perpétua ou doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de



regularização fundiária ou pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC):

I - Apresentação, pelo empreendedor, da proposta de RFO, conforme modelo do Anexo I desta IN, no âmbito do processo de solicitação da autorização de supressão de vegetação nativa.

II - Emissão, pela SEMARH, da autorização para supressão da vegetação nativa, contendo a estimativa da volumetria de matéria-prima a ser suprimida, a área autorizada, com o respectivo registro do débito de RFO em sistema próprio de controle.

III - Requerimento, pelo empreendedor, em sistema próprio disponibilizado pela SEMARH, da anuência quanto à modalidade proposta para cumprimento da RFO, observando as disposições constantes desta IN;

IV - Anuência da SEMARH, com emissão do Termo de Averbação de Servidão Ambiental ou da Manifestação de Interesse em Receber Área de Unidade de Conservação pendente de Regularização Fundiária ou do Boleto de Recolhimento do Valor Pecuniário ao FEUC.

V - Apresentação pelo empreendedor do registro na matrícula do imóvel do Termo de Averbação de Servidão Ambiental ou do registro do(s) imóvel(is) localizado em UC pendente de regularização fundiária em nome da SEMARH ou do respectivo órgão gestor da UC, ou comprovante de recolhimento do valor respectivo ao FEUC;

VI - Emissão da Declaração de Cumprimento da RFO pela SEMARH, quando da plena execução da proposta de RFO.

§2º. Caso se trate das modalidades de Reposição Florestal Direta por meio de plantio:

I - Apresentação, pelo empreendedor, da proposta de RFO, conforme modelo do Anexo I desta IN, acompanhado do Projeto Técnico de Plantio, no âmbito do processo de solicitação da autorização de supressão de vegetação nativa;

II - Emissão, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH, da autorização para supressão da vegetação nativa, contendo a estimativa da volumetria de matéria-prima a ser suprimida, a área autorizada, com o respectivo registro do débito de RFO em sistema próprio de controle, e aprovação do Projeto Técnico de Plantio, mediante a identificação da área de reposição.

III - Execução do projeto técnico de plantio de mudas, conforme aprovado pela SEMARH, com apresentação, pelo requerente, de relatórios semestrais comprovando o cumprimento do projeto técnico e das condições aprovadas pela SEMARH;

IV - Apresentação, pelo empreendedor, do Diagnóstico de Plantio, conforme Anexo III, da IN SEMARH nº 005/2020, de modo a comprovar a consolidação do plantio;



V - Realização de vistoria técnica e fiscalização pela SEMARH, quando couber.

VI - Emissão pela SEMARH de Declaração de Aprovação do Diagnóstico de Plantio, a qual equivale à Declaração de Cumprimento da RFO.

§3º. Quando se tratar da modalidade de aquisição de créditos de Reposição Florestal gerados de forma direta por terceiros, o interessado deverá cadastrar o Contrato de Cessão de Créditos de Reposição Florestal (CCCRF), em módulo específico do SIGA, sendo que o Despacho Conclusivo acerca desse cadastro equivale à Declaração de Cumprimento da RFO.

CAPÍTULO II

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL PELO RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (FEUC)

Art. 3º. A Reposição Florestal Indireta, pela modalidade de recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC) do valor pecuniário equivalente aos custos de implantação e efetiva manutenção da reposição florestal devida, obedecerá a relação de R\$ 18,00 (dezoito reais) para cada 01 (uma) unidade de m³ (metro cúbico) devido.

Parágrafo único. O valor total devido pelo detentor da ASV poderá ser parcelado, sob decisão do Secretário de Meio Ambiente, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Reposição Florestal (TCRF).

CAPÍTULO II

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL PELA SERVIDÃO AMBIENTAL PERPÉTUA

Art. 4º. A reposição florestal obrigatória por instituição de servidão ambiental perpétua dar-se-á em área com extensão equivalente àquela autorizada para supressão de vegetação, no Estado do Piauí, a qual deve estar localizada no mesmo bioma, prioritariamente, na mesma sub-bacia hidrográfica, e possuir características ecológicas semelhantes.

§1º. Quando do requerimento de anuência, de que trata o Art. 2º, §1º, Inciso III, desta IN, que culminará na emissão do Termo de Averbação de Servidão Ambiental, o interessado deverá apresentar:

I - Polígono em extensão digital (.kml/kmz ou .shp) da área a ser instituída como servidão ambiental;

II - Memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;



III - Relatório Técnico sucinto, contendo a identificação do bioma, da sub-bacia hidrográfica, a descrição das características ecológicas da área do(s) imóvel (is) e a comprovação da existência de área suficiente para se instituir a servidão ambiental, conforme preconizado nesta IN.

IV - Registro do imóvel, onde se instituirá a servidão ambiental;

V - No caso de imóvel de terceiros, Procuração, outorgando poderes ao detentor da ASV para requerer da SEMARH o Termo de Averbação de Servidão Ambiental.

§2º. Aprovada a área proposta para servidão ambiental perpétua será emitido o Termo de Averbação de Servidão Ambiental, que terá como anexo o memorial descritivo.

§3º. O Termo de Averbação de Servidão Ambiental que instituirá a servidão ambiental a que se refere o parágrafo anterior terá, no mínimo, os seguintes itens:

I - Memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;

II - Objeto da servidão ambiental;

III - Direitos e deveres das partes envolvidas.

§4º O requerente/empreendedor terá um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel, contendo a averbação da servidão ambiental.

§5º. Para o efetivo cumprimento da reposição florestal obrigatória por esta modalidade, o detentor da ASV deverá apresentar:

I - Registro do imóvel constando a averbação do Termo de Averbação de Servidão Ambiental,

II - No caso de imóvel de terceiro, deverá constar também a averbação do contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental;

§6º. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental, aludido no Inciso II, do parágrafo anterior, deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - Objeto da servidão ambiental;

III - Direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - Direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - Benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;



VI - Previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

Art. 5º. A área destinada na forma de que trata o *caput* poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Art. 6º. A servidão ambiental consiste na limitação do uso de parte de uma propriedade para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, na forma da Lei Federal nº 12.651/2012, e da Lei Federal nº 6.938/1981.

§1º. A servidão ambiental poderá incidir sobre áreas em regeneração ou em recomposição da vegetação nativa.

§2º. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente - APP e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º. A área de Reserva Legal averbada, com vegetação nativa e excedente ao mínimo exigido, poderá ser utilizada como servidão ambiental, desde que o aludido excedente não tenha sido instituído por exigência de norma específica.

§ 4º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§5º. É vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL PELA DOAÇÃO AO PODER PÚBLICO DE ÁREA LOCALIZADA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º. A reposição florestal obrigatória poderá ser cumprida pela doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Domínio Público pendente de regularização fundiária no Estado do Piauí e, sempre que possível, no mesmo bioma da área autorizada para supressão de vegetação.

§1º A área doada ao poder público deve ter extensão equivalente, no mínimo, àquela autorizada para supressão de vegetação, podendo ser constituída por mais de um imóvel ou propriedade.

§2º. Quando do requerimento de anuência, de que trata o Art. 2º, §1º, Inciso III, desta IN, que culminará na emissão da Manifestação de Interesse em Receber Área de Unidade de Conservação pendente de Regularização Fundiária, o interessado deverá apresentar:

I - Polígono em extensão digital (.kml/kmz ou .shp) localizada no interior da UC que será doada;



II - Memorial descritivo da área a ser doada contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;

III - Relatório Técnico sucinto, contendo a identificação da UC, do(s) imóvel(is), e a descrição das características ecológicas da área.

IV - Registro do(s) imóvel(is), objeto da doação;

V - No caso de imóvel de terceiros, Procuração, outorgando poderes ao detentor da ASV para requerer da SEMARH a Manifestação de Interesse em Receber Área de Unidade de Conservação pendente de Regularização Fundiária.

§3º. A área doada na forma prevista neste capítulo poderá compensar a reposição florestal devida por mais de um detentor de ASV, desde que atenda ao cômputo do débito de reposição de todos.

§4º. Quando a área proposta para doação estiver localizada em Unidade de Conservação Federal ou Municipal, sua aprovação para cumprimento da reposição florestal deverá preceder da anuência do respectivo órgão gestor.

§5º. O detentor de ASV que optar por esta modalidade para cumprimento da reposição florestal obrigatória deverá doar à SEMARH ou ao respectivo órgão gestor da UC o(s) imóvel(is) cuja área seja equivalente à autorizada para supressão vegetal.

§6º. Para o efetivo cumprimento da reposição florestal obrigatória por esta modalidade, o detentor da ASV deverá apresentar o registro do(s) imóvel(is) em nome da SEMARH ou do respectivo órgão gestor da UC.

Art. 8º. Aqueles imóveis que estiverem parcialmente inseridos nos limites da Unidade de Conservação, a porção que estiver dentro da Unidade de Conservação poderá ser objeto de doação.

§1º. Neste caso, esta porção deverá ser desmembrada do restante do imóvel que estiver fora da Unidade, salvo o interesse do proprietário de efetivar a doação da totalidade do imóvel.

§2º. No caso de a área remanescente do imóvel parcialmente inserido na Unidade de Conservação ser menor que a fração mínima de parcelamento, o imóvel, então, deve ser considerado na sua totalidade.

Art. 9º. A SEMARH não arcará com nenhum custo dos processos de registro e transmissão imobiliária da área, ficando por conta do detentor da ASV.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A SEMARH oficiará todos os detentores de ASV's emitidas nos últimos 05 (cinco) anos a apresentarem comprovante de cumprimento da reposição florestal devida, em um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da notificação.

§1º. Os detentores de ASV enquadrados na situação prevista no *caput* que ainda não cumpriram a reposição florestal devida, poderão cumpri-la por meio de qualquer uma das modalidades previstas na Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023, regulamentada por esta IN, independentemente do que foi proposto no processo administrativo.

§2º. Na impossibilidade de cumprimento da reposição dentro do prazo estipulado no *caput*, o detentor da ASV poderá requerer a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), junto ao Secretário de Meio Ambiente, o qual definirá um novo prazo e a forma de cumprimento da obrigação legal.

§3º. Os casos de descumprimento do que está estabelecido no *caput* deste artigo serão enquadrados na infração prevista no art. 53, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008, com consequência de aplicação de multa de R\$ 300,00 por unidade de m³ de reposição florestal devida, embargo da atividade desenvolvida sobre a área desmatada, e suspensão de eventuais licenças ambientais expedidas pela SEMARH.

Art. 11. Para aqueles empreendedores que obtiveram da SEMARH a Declaração de Regularidade de Áreas Desmatadas Sem Autorização (DERADSA), antes da vigência desta IN, o cumprimento da reposição florestal obrigatória deve ser imediato, ressalvadas disposições diversas celebradas em TAC junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 12. A reposição florestal obrigatória deverá ser cumprida dentro do prazo de vigência da ASV vinculada, independentemente, de esta obrigação constar transcrita como condicionante do ato autorizativo.

§1º. O cumprimento da reposição florestal obrigatória será certificado pela SEMARH, mediante emissão de Declaração de Cumprimento da RFO, ou ato equivalente nos termos desta IN, pela Diretoria do Centro de Geotecnologias Ambientais e de Gestão Florestal.

§2º. A reposição florestal poderá ser cumprida proporcionalmente à área efetivamente desmatada, caso esta seja menor que a área cuja supressão vegetal foi autorizada.

§3º. A emissão da Licença de Operação (LO) ao empreendimento implantado sobre a área suprimida ficará condicionada à apresentação da declaração a que se refere o §1º deste artigo.

§4º. Quando se tratar de reposição pela modalidade direta, com o plantio de mudas realizado pelo detentor da ASV, a LO poderá ser emitida, caso o detentor da ASV apresente, pelo menos, comprovante de aquisição da quantidade de mudas necessárias ao cumprimento da reposição, ou de implementação de outras ações previstas no cronograma do projeto.



§5º. As mudas adquiridas pelo empreendedor, aludidas no parágrafo anterior, serão contabilizadas para efeito de cumprimento da meta estabelecida pelo Programa PROVerde Piauí, conforme Art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 20.179/2021.

§6º. Deverá ser estabelecida como condicionante da LO, expedida conforme o §4º deste artigo, a apresentação da Declaração de Aprovação do Diagnóstico de Plantio, para efeito de cumprimento da reposição florestal obrigatória.

Art. 13. Os detentores de ASV's vigentes, expedidas antes da publicação desta IN, poderão reformular suas propostas de cumprimento da reposição florestal obrigatória, adequando-as ao que dispõe a Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 14. Para aqueles detentores de ASV que optarem pelo aproveitamento econômico do volume de matéria-prima florestal autorizado, visando a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, a reposição florestal obrigatória poderá ser cumprida apenas por meio da aquisição de créditos de reposição florestal oriundos de plantios florestais, devidamente certificados pela SEMARH.

Art. 15. É admitido o cumprimento da reposição florestal obrigatória por meio de uma ou mais modalidades, dentre aquelas previstas na Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 16. No caso de não cumprimento da proposta de reposição florestal serão revogados as Declarações ou o Termo de Averbação de Servidão Ambiental, mantendo-se os débitos de RFO ativos, e informada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do descumprimento desta obrigação, se associada a licenciamento em vigor.

Art. 17. O cumprimento da reposição florestal decorrente de áreas desmatadas sem autorização, para efeito de emissão de DERADSA, obedecerá a proporção de duas vezes o débito, em termos de área ou volume devido, a depender da modalidade proposta pelo empreendedor.

Art. 18. Revogam-se os §§3º e 4º do Art. 53 da IN SEMARH nº 005/2020 e todas as disposições contrárias.

Art. 19. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO I

ILUSTRÍSSIMA (O) SECRETÁRIA (O) ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,

_____, [Nome/Razão Social], inscrito sob o CPF/CNPJ _____, vem apresentar junto à SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E



**RECURSOS HÍDRICOS DO PIAUÍ - SEMARH, a Proposta de Reposição Florestal obrigatória para:
PROPOSTA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL**

1. REQUERENTE:			
2. CNPJ/CPF:			
3. NOME DO EMPREENDIMENTO:			
4. ÁREA SOLICITADA PARA:			
	SUPRESSÃO (ASV/UAS) (ha):		REGULARIZAÇÃO (DERADSA) (ha):
5. VOLUME ESTIMADO:			
Volume/ha (m³/ha):		Volume Total (m³):	
6. MODALIDADE DE REPOSIÇÃO*: <i>Em caso de optar por mais de uma modalidade de reposição, indicar a porcentagem para cada modalidade proposta.</i>			
<i>Selecione a(s) modalidade(s)</i>			
DIRETA		INDIRETA	
<i>Proposta</i>	%	<i>Proposta</i>	%
Plantio florestal destinado à geração de estoques comerciais.		Pela participação em associações, cooperativas ou empresas relacionadas à produção florestal, conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí.	
Plantio destinado à recuperação e/ou ao enriquecimento da vegetação em áreas de reserva legal e/ou APPs degradadas/antropizadas.		Pela aquisição de créditos de Reposição Florestal gerados por terceiros detentores de plantio florestal, seja com espécies nativas e/ou exóticas.	



	Plantio florestal em área abandonada e/ou em área rural consolidada, com fins de recuperação/recomposição.				Mediante a aquisição de Créditos de Florestas, na Plataforma Tesouro Verde, de que trata o art. 11 desta Lei.	
	Doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Domínio Público pendente de regularização fundiária.				Pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC) de que trata o art. 25, da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, do valor pecuniário equivalente aos custos de implantação e efetiva manutenção da reposição florestal, conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. <i>(Valor que será estabelecido conforme regulamentação da SEMARH).</i>	
	Servidão ambiental perpétua.					
*CONSIDERANDO Lei Nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023, que altera a Lei Estadual nº 7.193, de 08 de abril de 2019.						

INFORMAÇÕES ADICIONAIS *(caso seja necessário)*:



Declara conhecer a legislação ambiental e demais normas pertinentes à proposta apresentada e que as informações prestadas são a expressão da verdade, sujeitando-se às penas da Lei.

Declara estar ciente de que a omissão das informações obrigatórias nesta Proposta de Reposição Florestal e de que eventuais divergências de informações entre a proposta apresentada, projetos e estudos ambientais ensejarão na rejeição do documento e o processo ficará pendente.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

_____ (PI), ____ de _____ de _____.

Assinatura Legível do Empreendedor/Responsável Legal

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 3057, datada de 7 de fevereiro de 2024.)

COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA S/A

RESOLUÇÃO N. 001, de 07 de Fevereiro de 2024.

Atualiza e altera os valores de dispensa de licitação de que trata os incisos I e II, do art. 142 do Regulamento Interno de Licitações. Contratos e Convênios da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba S/A.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA S/A, no uso de suas atribuições legais consignadas na Lei Federal nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e Lei Estadual nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, e ainda, no Artigo 33 do Regulamento Interno de Licitações desta Companhia, e na Lei 13.303 de 30 de Junho 2016,

CONSIDERANDO a competência do Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, "n", do Estatuto Social da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba S/A;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece a necessidade de instituição de regras próprias acerca de licitações e contratos;

CONSIDERANDO o que estabelece os parágrafos quarto e quinto do art. 142, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba-PI/S.A. — ZPE PIAUI;

CONSIDERANDO o disposto na Ata da Primeira Reunião Ordinária da Companhia

